

PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006  
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevalecentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II - demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI - corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII - corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII - padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

**Sala das Sessões, 20 de junho de 2006**